

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 — ES

LEI Nº 864/94

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 1º - Ficam estabelecidas nos termos desta Lei as diretrizes gerais para a elaboração dos Orçamentos do Município de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, relativos ao exercício financeiro de 1995.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 1994.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária:

I - Corrigirá os valores do Projetos de Lei segundo a variação de preços previstos para o período compreendido entre os meses de maio a dezembro de 1994.

II - Estimará os valores da receita e fixará os das despesas conforme as variações de preços previstos para o exercício financeiro de 1995.

Art. 3º - Ficam vedadas a fixação de despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 — ES

Art. 4º - Para efeito do disposto no artigo 165, parágrafo 8º da Constituição Federal e artigo 129, parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 1995, são aquelas constantes do Plano Plurianual, período 1994/1996.

Parágrafo Único - Na programação de investimento serão observadas as metas e prioridades definidas no presente artigo.

Art. 5º - Nenhuma obra nova poderá ser iniciada quando a sua implementação implicar em prejuízo do cronograma físico-financeiro de Projetos em execução, ressalvadas aqueles em que os recursos recebidos pelo Município, tenham destinação específica.

Art. 6º - A reserva de Contingência não poderá ser usada como fonte compensatória para emendas aos Projetos e atividades constantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual.


CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - Para efeito do disposto no artigo 169, parágrafo Único da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com Pessoal e Encargos Sociais não poderão ultrapassar o limite estabelecido no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 8º - As despesas com o custeio Administrativo e Operacional do Município não poderão exceder a 30% (trinta por cento) das Receitas previstas.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 7º desta Lei.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 -- ES

Art. 9º - Na fixação das despesas serão observadas as metas e prioridades definidas na forma do artigo 4º da presente Lei.

Art. 10 - Para efeito do disposto nos artigos 51, Inciso IV, 52 Inciso XIII da Constituição Federal ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração da proposta Orçamentária do Poder Legislativo.

I - As despesas com pessoal e encargos observarão o disposto no artigo 7º da presente Lei.

II - As despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão o disposto no artigo 8º desta Lei, excluindo-se as despesas com Pessoal e Encargos.

Art. 11 - Em obediência ao que dispõe o artigo 2º, Inciso VII da Emenda Constitucional nº 01/92, as despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar a 5% (cinco por cento) da Receita do Município.

Art. 12 - Excluem-se do CAPUT do artigo anterior as Receitas oriundas de transferências de Convênios.

Art. 13 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das alterações na Legislação Tributária, as quais serão objeto de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder Legislativo Municipal, até 60 (sessenta) dias antes do encerramento do exercício financeiro de 1994.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária poderá apresentar programação de despesas à custa das receitas decorrentes das alterações na Legislação Tributária, encaminhada ao Poder legislativo Municipal na forma do "CAPUT" do presente artigo.

§ 2º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas em sua totalidade, de forma a permitir a integralização dos recursos esperados, as respectivas despesas serão canceladas, mediante Decreto, por ocasião da sanção à Lei Orçamentária.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 — ES

Art. 14 - Na Lei Orçamentária Anual a discriminação das despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - O Orçamento a que pertence.

II - A natureza da despesa, obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Pessoal e Encargos Sociais

Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Outras Despesas de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere o Inciso II do "CAPUT" do presente artigo, corresponde aos agrupamentos dos elementos da natureza das despesas.

§ 2º - As despesas e as receitas dos Orçamentos do Município serão apresentadas de forma sistêmica e agrupados, evidenciando o déficit ou o superávit e o total dos Orçamentos.

§ 3º - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentro ou tros demonstrativos:

I - Das receitas, que obedecerá ao previsto no artigo 2º Parágrafo 1º, da Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964;

II - Dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212 da Constituição Federal, artigos 193 e 10 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Art. 15 - As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária, bem como nos Projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma e com o detalhamento estabelecido na presente Lei.

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 — ES

Art. 16 - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições legais.

Art. 17 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo Municipal deverá explicitar a situação observada no exercício de 1993 em relação aos limites a que se referem o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 18 - Os créditos adicionais terão a forma e o detalhamento estabelecido nesta Lei para o Orçamento, com a indicação dos recursos correspondentes.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Serão obrigatoriamente recolhidos à conta do Tesouro Municipal:

I - Os tributos Municipais;

II - As transferências Constitucionais;

III - As contribuições econômicas e sociais destinadas ao Município, inclusive Fundos;

IV - As receitas, de qualquer natureza, geradas e ou arrecadadas no âmbito dos órgãos e Fundos da Administração Municipal;

V - As transferências de convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 20 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

§ 1º - A Administração do Município dispensará esforços no sentido de diminuir o volume da Dívida Ativa inscrita.



Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 — ES

§ 2º - O Município fica obrigado a rever e atualizar a sua Legislação Tributária, para o exercício financeiro de 1995.

§ 3º - A revisão e atualização de que trata o parágrafo anterior compreenderá também a modernização da máquina fazendária no sentido de aumentar a produtividade.

§ 4º - As receitas oriundas de atividades econômicas exercidas pelo Município, terão suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 21 - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do corrente exercício, a Câmara Municipal será, de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente, na forma do artigo 23, Parágrafo 3º, Inciso I da Lei Orgânica do Município, até que seja o Projeto aprovado.

Art. 22 - Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o início do exercício financeiro de 1995, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária relativa as ações de manutenção e as despesas com pessoal e encargos sociais poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que seja aprovado pela Câmara Municipal.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à custa da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizados no "CAPUT" deste artigo.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados serão ajustados após a sanção pelo Prefeito, mediante a abertura de créditos Adicionais, através de remanejamento de dotações.

Art. 23 - Caberá a Secretaria Municipal de Planejamento, a elaboração dos Orçamentos de que trata a Presente Lei.

Art. 24 - Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação.

Prefeitura Municipal de São José do Calçado

Praça Cel. Pedro Nolasco Vieira de Rezende, 58 — ES

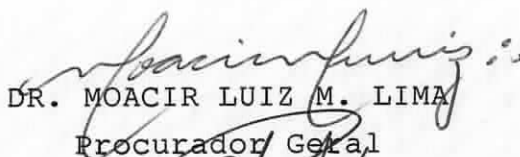
Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

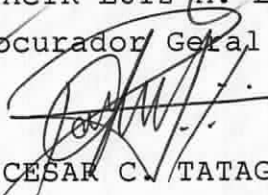
Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Calçado, Estado do Espírito Santo, aos 30 de junho de 1994.



DR. JOSÉ DE OLIVEIRA RAFT
Prefeito Municipal



DR. MOACIR LUIZ M. LIMA
Procurador Geral



PAULO CESAR C. TATAGIBA
Sec. municipal de Finanças

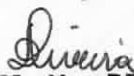


ADEMIR CARROS PEREIRA

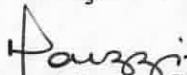
Sec. M. de Administração



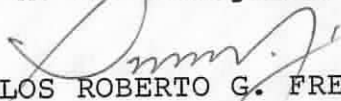
ADERBAL COELHO DINIZ
Sec. M. de Agricultura



LUCIA HELENA M. DE OLIVEIRA
Sec. M. de Educação e Cultura



HELIEGE BARROS C. COUZZI
Sec. M. de Planejamento



DR. CARLOS ROBERTO G. FREITAS
Sec. m. de Saúde



JOSE GERALDO DA SILVA ALMEIDA
Sec. M. de Obras e Serviços Urbanos